



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 866171 - SP (2023/0399524-8)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : ANTONY CHRISTOPHER PELENTIL DE MORAIS (PRESO)
ADVOGADO : ANTONIO SIDNEI RAMOS DE BRITO - SP180416
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA DEMONSTRADA POR ELEMENTOS CONCRETOS. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE EM *HABEAS CORPUS*. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, pleiteando a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas. O Tribunal de origem afastou o redutor com base na quantidade de drogas apreendidas, na localização de balança de precisão, anotações típicas do controle do tráfico e considerável quantia em dinheiro (quase dois mil reais), concluindo que o paciente se dedicava à atividade criminosa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a negativa de aplicação da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado foi devidamente fundamentada em elementos concretos, e se há flagrante ilegalidade que justifique a revisão dessa conclusão em sede de *habeas corpus*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência consolidada do STJ estabelece que o afastamento da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado, nos termos do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, deve ser fundamentado em elementos concretos que demonstrem a dedicação do réu à atividade criminosa ou a sua participação em organização criminosa.

4. No caso concreto, o Tribunal de origem apontou elementos idôneos que justificam o afastamento do redutor, como a

apreensão de significativa quantidade de drogas, balança de precisão, anotações relacionadas ao tráfico e dinheiro em espécie. Esses elementos indicam que o ora agravante se dedicava de forma habitual ao tráfico de drogas, afastando a caracterização de traficante eventual.

5. A reanálise do acervo fático-probatório necessário para afastar a conclusão do Tribunal de origem é inviável em sede de habeas corpus, que não comporta dilação probatória ou revolvimento de fatos.

6. O agravo regimental não trouxe novos argumentos capazes de modificar a decisão monocrática.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 04 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 866171 - SP (2023/0399524-8)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : ANTONY CHRISTOPHER PELENTIL DE MORAIS (PRESO)
ADVOGADO : ANTONIO SIDNEI RAMOS DE BRITO - SP180416
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA DEMONSTRADA POR ELEMENTOS CONCRETOS. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE EM *HABEAS CORPUS*. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, pleiteando a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas. O Tribunal de origem afastou o redutor com base na quantidade de drogas apreendidas, na localização de balança de precisão, anotações típicas do controle do tráfico e considerável quantia em dinheiro (quase dois mil reais), concluindo que o paciente se dedicava à atividade criminosa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a negativa de aplicação da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado foi devidamente fundamentada em elementos concretos, e se há flagrante ilegalidade que justifique a revisão dessa conclusão em sede de *habeas corpus*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência consolidada do STJ estabelece que o afastamento da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado, nos termos do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, deve ser fundamentado em elementos concretos que demonstrem a dedicação do réu à atividade criminosa ou a sua participação em organização criminosa.

4. No caso concreto, o Tribunal de origem apontou elementos idôneos que justificam o afastamento do redutor, como a

apreensão de significativa quantidade de drogas, balança de precisão, anotações relacionadas ao tráfico e dinheiro em espécie. Esses elementos indicam que o ora agravante se dedicava de forma habitual ao tráfico de drogas, afastando a caracterização de traficante eventual.

5. A reanálise do acervo fático-probatório necessário para afastar a conclusão do Tribunal de origem é inviável em sede de habeas corpus, que não comporta dilação probatória ou revolvimento de fatos.

6. O agravo regimental não trouxe novos argumentos capazes de modificar a decisão monocrática.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ fls. 189/190).

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 191/193):

"(...) O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento. Passo a análise de ofício. A concessão de ofício da ordem, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade. Diminuição de pena do §4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06. Nos termos do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações

criminosas. No que tange aos requisitos de não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas, a jurisprudência desta Corte determina que o Tribunal de origem deve apontar elementos concretos como fundamentação idônea para afastar o redutor de tráfico privilegiado com base nos mencionados requisitos. Nesse sentido: (...)

*No caso, o acórdão negou a aplicação da causa de diminuição de pena com a seguinte fundamentação (e-STJ fl. 47): "**Ainda na derradeira etapa, foi devidamente afastada a benesse prevista no §4º, do art. 33 da Lei Antitóxicos:“(...) é inviável a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, já que a quantidade de droga apreendida, a localização de balança de precisão e anotações típicas do controle do tráfico (fls. 350/355) e a apreensão de significativa quantia de dinheiro (quase dois mil reais) comprovam que os acusados se dedicavam a atividades criminosas. Nesse contexto, inviável que se beneficiem de instituto dedicado a traficantes eventuais.”. De fato, as circunstâncias dos fatos levam à conclusão de que não se tratou de algo ocasional ou mesmo incipiente a que visa o benefício legal. A forma como se deram os fatos demonstra que os réus se dedicavam à atividade criminosa, tanto que guardavam expressiva quantidade de maconha e dinheiro, além de diversas anotações referentes ao tráfico de drogas.**"*

Extrai-se dos autos que a minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 foi afastada com base em elementos concretos e idôneos para indicar a dedicação à atividade criminosa do paciente, a exemplo da apreensão de materiais destinados à mercancia ilícita, demonstrando o legítimo exercício da discricionariedade, que não ultrapassou os limites da razoabilidade, proporcionalidade e legalidade. (...) Para entender de modo diverso, afastando-se a conclusão, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, vedada na via estreita do habeas corpus (...)". Grifos acrescidos.

Reforço que a decisão monocrática agravada está de acordo com a jurisprudência da 5ª Turma desta Corte. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO PEDIDO DE EXTENSÃO NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE EXTENÇÃO DA DECISÃO QUE RECONHECEU A CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DO § 4º D O ART. 33 DA LEI DE DROGAS EM FAVOR DO CORRÉU ADRIANO HENRIQUE SANTOS. DESCABIMENTO. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA DEVIDAMENTE DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento

anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - Como abordado na decisão agravada, o Tribunal a quo - dentro do seu livre convencimento motivado - apontou elementos concretos dos autos a evidenciar que as circunstâncias em que perpetrado o delito em questão não se compatibilizariam com a posição de um pequeno traficante ou de quem não se dedica, com certa frequência e anterioridade, a atividades delituosas, motivo pelo qual não há como se aplicar o redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 em favor da paciente.

III - Na hipótese, foi destacado o *modus operandi* do crime mediante "A quantidade de drogas apreendidas (tijolo), para posterior fracionamento e os demais petrechos localizados na sua residência (facas com resquícios de droga, balança para pesagem". (fls. 285-286, grifei):

IV - Houve fundamentação concreta, idônea e suficiente para o afastamento do tráfico privilegiado, lastreada, não apenas na apreensão de considerável quantidade de drogas, mas nas demais circunstâncias concretas do flagrante, em que foram apreendidos petrechos utilizados para a prática do ilícito, quais sejam, facas com resquícios de droga e balança para pesagem, elementos aptos a justificar o afastamento da redutora do art. 33, parágrafo 4º, da Lei n. 11.343/06, pois demonstram que o corréu se dedicava às atividades criminosas.

V - Para entender de modo diverso, afastando-se a conclusão de que a paciente não se dedicaria a atividades delituosas e/ou não integraria organização criminosa, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório amealhado durante a instrução criminal, providência, como cediço, vedada na via estreita do habeas corpus.

VI - A toda evidência, o decisum agravado, ao confirmar o aresto impugnado, rechaçou as pretensões da defesa por meio de judiciosos argumentos, os quais encontram amparo na jurisprudência deste Sodalício. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AgRg no P Ext no HC n. 791.429/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 9/10/2023, D Je de 16/10/2023 - grifos acrescidos.)

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 866.171 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0399524-8

Número de Origem:
15018970920198260362

Sessão Virtual de 24/10/2024 a 30/10/2024

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANTONIO SIDNEI RAMOS DE BRITO
ADVOGADO : ANTONIO SIDNEI RAMOS DE BRITO - SP180416
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANTONY CHRISTOPHER PELENTIL DE MORAIS (PRESO)
CORRÉU : VITOR EDUARDO ALVES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTONY CHRISTOPHER PELENTIL DE MORAIS (PRESO)
ADVOGADO : ANTONIO SIDNEI RAMOS DE BRITO - SP180416
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 30 de outubro de 2024